Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2369/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06770/2017
PROTOCOLO	: 1804678
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – ESCRITURAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR CONSTANTES DO ANEXO 17 – DÍVIDA FLUTUANTE E NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, E EXTRATO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar divergência na escrituração e ausência de documentos, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira/MS**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Luiz de David**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, e emitir **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 11296/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 9058/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, esta Auditoria opina: Pela complementação da instrução processual (RI/TCE/MS – art. 111, § único) consistindo a complementação nas seguintes diligências: a.1) Intimação ao jurisdicionado para que esclareça o valor de R$65.430,99 escriturado a título de fornecedores e contas a pagar a curto prazo no Balanço Patrimonial fls.35.A quantia consta no Anexo 14 em dois exercícios consecutivos. Não houve escrituração do montante em restos a pagar. Encaminhar esclarecimentos e documentos (conforme item 2.2.5.1); a.2) intimação ao jurisdicionado para que justifique as divergências nos saldos bancário e contábil disponíveis na conciliação bancária, fls.47/51, em confronto com os extratos bancários, fls. 52/86, e Balanço Patrimonial, fls. 35/36. Na conta Caixa e Equivalente de Caixa consta o valor de R$ 339.040,63 já a conciliação bancária apresenta um saldo contábil R$ 275.345,23, (conforme item 2.2.5.3 deste parecer). a.3) remessa dos documentos a 4ª ICE para manifestação quanto aos novos documentos. Caso o Conselheiro Relator não acate o pedido de complementação da instrução processual, esta auditoria opina, SUCESSIVAMENTE: b.1) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos VIII; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b.2) aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCEMS, devido a escrituração das contas de modo irregular, conforme item 2.2.5.1 e 2.2.5.1 e 2.2.5.3 deste parecer; b.3) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2017, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.2.5.1 deste parecer."*

No parecer PAR – GACS PSS – 12199/2018 a Auditoria opinou pela manutenção dos entendimentos exarados anteriormente em seu parecer PAR – GACS PSS – 9058/2017 conforme segue:

"Ante o exposto, esta Auditoria opina: a.1) Pela manutenção dos entendimentos exarados no Parecer PAR – GACS PSS – 9058/2017, fls. 125/145; a.2) Pela multa no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, com base no art. 42, inciso IV da LO-TCE/MS, em decorrência da sonegação de dados, informações ou documentos regularmente solicitados por autoridade deste Tribunal de Contas".

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 6216/2019 opinou no seguinte sentido:

"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira/MS, gestão do Sr. EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Sr. EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, conforme disposição contida na Resolução CFC nº 1.133/2008 e no MCASP; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis

apontadas abaixo:

a) Divergência na escrituração dos restos a pagar constantes do Anexo 17 – Dívida Flutuante, com os valores apresentados no Balanço Patrimonial, grupo do Passivo Circulante, na conta fornecedores e contas a pagar de curto prazo, no valor de R$ 65.430,99;

b) Divergência de valores de Caixa e Equivalentes de Caixa, no grupo Disponível do Balanço Patrimonial, consta o valor de R$ 339.040,63, e no extrato bancário apresenta saldo de R$ 275.345,23;

c) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP);

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, c/c art. 54 da LCE n. 264/2019, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 185, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/dssm